



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.183 - DF (2012/0009348-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E
SIMILARES
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
RODRIGO PERES TORELLY E OUTRO(S) - DF012557
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ADVOGADA : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA - DF016957
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FEDERAÇÃO. FENTECT. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESTATUTÁRIA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em omissão existente no acórdão quando o Tribunal local julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. A ausência de prequestionamento, na instância de origem, quanto aos arts. 3º da Lei n. 8.073/1990 e 9º da Lei n. 9.784/1999, inviabiliza o exame das respectivas matérias, ante a incidência da Súmula 211/STF.

3. É entendimento sedimentado nesta Corte o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta, não havendo incompatibilidade entre a não ocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e a ausência de prequestionamento quanto a teses invocadas pela parte recorrente, mas não debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

4. Acerca da alegada legitimidade extraordinária da Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares, concluiu a Corte regional que "a apelante é entidade sindical de grau superior, tendo como associadas as entidades sindicais de grau inferior, razão pela qual a FENTECT não tem legitimidade para a defesa direta dos interesses dos trabalhadores da ECT, pois sua legitimação está encerrada nos limites estabelecidos pelo art. 4º do Estatuto. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto, para rever tais assertivas, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos ou, ainda, a interpretação de cláusulas contratuais, medidas expressamente vedadas a esta Corte de Justiça diante dos óbices delineados nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Este Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/9/2014, e AgRg no AREsp 820.984/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 20/5/2016)" (AgInt no REsp 14.20.954/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 14/11/2016).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.183 - DF (2012/0009348-0)

AGRAVANTE : FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E
SIMILARES
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
RODRIGO PERES TORELLY E OUTRO(S) - DF012557
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ADVOGADA : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA - DF016957
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares – Fentect contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento com base nos fundamentos de ausência de violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973 e incidência das Súmulas 5, 7 e 211 do STJ.

Nas razões do agravo, reitera a parte interessada a alegação de negativa de prestação jurisdicional da Corte de origem acerca da existência de dispositivos estatutários que garantem a legitimidade extraordinária da Federação para figurar no polo ativo da impetração.

Ato contínuo, refuta a incidência dos óbices processuais aplicados na decisão agravada, aduzindo que a matéria suscitada no apelo nobre foi prequestionada na instância *a quo* e o exame da controvérsia dispensa o reexame das provas dos autos por ser exclusivamente de direito.

Impugnação ao agravo interno apresentada às e-STJ, fls. 379-380.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.183 - DF (2012/0009348-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravo interno não merece prosperar.

Conforme esclarecido na decisão agravada, não há falar em omissão no acórdão recorrido quanto às questões suscitadas na instância *a quo*, pela via declaratória, pois o Tribunal local claramente se posicionou acerca da ilegitimidade ativa da agravante para figurar na demanda.

A propósito, confirmam-se os trechos do julgado (e-STJ, fl. 197):

A legitimidade da entidade de classe para pleitear judicialmente direitos de seus associados pode se dar de duas formas: representação e substituição processual. A representação processual é tratada no inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal, caracterizando-se pelo ajuizamento de ação ordinária por associação que litiga em nome e na defesa de direito de outrem, do associado. Para a hipótese, a Carta Constitucional exige expressa autorização dos filiados, que pode se dar de duas formas: ou através de autorizações individuais ou através de autorização genericamente conferida em Assembléia Geral reunida com essa finalidade.

De outro lado, a substituição processual, que se convencionou denominar de legitimação extraordinária, caracteriza-se como a defesa judicial de interesses alheios em nome próprio, tendo sua admissão restrita às hipóteses em que o objeto do pedido esteja vinculado a interesse específico da categoria, sendo prescindível a comprovação da autorização dos filiados para o ingresso em juízo. A substituição processual se caracteriza, sempre, na interposição de mandado de segurança coletivo por organizações sindicais, entidades de classe ou associações, com amparo no art. 5º, LXX, "b". Pode também se caracterizar no ajuizamento de ações ordinárias, mas nessa hipótese, somente por organizações sindicais, com base no inciso II do art. 8º c/c o já indicado dispositivo constitucional.

Feitas essas considerações, observo que a apelante é entidade sindical de grau superior, tendo como associadas as entidades sindicais de grau inferior, razão pela qual a FENTECT não tem legitimidade para a defesa direta dos interesses dos trabalhadores da ECT, pois sua legitimação está encerrada nos limites estabelecidos pelo art. 4º, do Estatuto, verbis:

"Art. 4º. Poderão associar-se à FENTECT os Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares [...]."

Com efeito, quando o Estatuto determina que a impetrante tem como finalidade representar e coordenar a defesa dos direitos e interesses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coletivos de seus associados, está se referindo aos Sindicados e não aos trabalhadores da ECT diretamente. [...].

Desse modo, não há falar em ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973, correspondente aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, diante da expressa manifestação do Tribunal local, apenas não tendo sido adotada a tese defendida pelo recorrente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 10/02/2016, contra decisão publicada em 02/02/2016, na vigência do CPC/73.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

VIII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 371.039/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 398 DO CC. SÚMULAS 43 E 54/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

[...]

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 601.266/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 2/6/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. ANÁLISE DAS NORMAS LOCAIS E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Não configura ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/73 o acórdão proferido por Tribunal que decide, de forma fundamentada, a matéria de direito, valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Omissão não verificada, uma vez que a tese arguída foi devidamente enfrentada e rechaçada.

2. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso ao pretendido, de modo que a irrisignação traduz-se em inconformação com a tese adotada.

3. Cuida-se, na origem, de ação de representação de inconstitucionalidade arguida em face da Lei Estadual 6.483/2013, em razão de suposto vício de iniciativa e violação de dispositivos da Constituição Estadual do Rio de Janeiro. Embora a agravante tenha alegado, nas razões do especial, ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional (arts. 3º e 4º da Lei 9.868/1999), segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da suposta inconstitucionalidade da Lei Estadual, o tema foi dirimido no âmbito local (análise da referida Lei Estadual e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp 862.445/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016)

Já no que toca às supostas ofensas aos arts. 3º da Lei n. 8.073/1990 e 9º da Lei n. 9.784/1999, reafirmo o posicionamento consignado no aresto monocrático de que não houve o devido prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de apreciação e debate na instância de origem.

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaque-se, por oportuno, que não há qualquer incompatibilidade entre a não ocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e a ausência de prequestionamento quanto a teses invocadas pela recorrente, mas não debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

Essa é a hipótese própria para a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL AJUIZADA, PELA FAZENDA NACIONAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 2º, VI E VII, DA LEI 8.397/92. CASO EM QUE FORAM RECONHECIDAS, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, A FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO, A CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE AS EMPRESAS RECORRENTES E A SUA ORGANIZAÇÃO EM ESTRUTURA SOCIETÁRIA MERAMENTE APARENTE. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, QUANTO ÀS DEMAIS QUESTÕES, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211 DO STJ E 284 DO STF.

I. Trata-se de Recurso Especial interposto em 14/03/2014, com intimação eletrônica do acórdão em 18/02/2014.

II. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois os Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre as questões postas nos autos - tal como ocorreu, no caso -, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006. Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em tal sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

[...]

V. Nos termos da jurisprudência do STJ, não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do CPC/73, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado - como no caso -, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos invocados pela parte postulante, se a tal não estava obrigado. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 15.051/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 03/02/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

IX. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.467.184/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 25/4/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GDPGTAS. AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO POR ASSOCIAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ASSOCIAÇÃO. DEFESA DE INTERESSES DE ASSOCIADOS.

1. Inexiste contrariedade do art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem analisou as questões que lhe foram submetidas, dirimindo a controvérsia e expondo, de modo inequívoco e detalhado, as razões pelas quais concluiu que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva alcançam somente os substituídos que, por ocasião da propositura da ação, tenham domicílio na competência territorial do órgão julgador.

2. A parte recorrente aponta como violado o art. 22 da Lei 12.016/09. Entretanto, o Tribunal de origem não decidiu a causa tendo por base o referido artigo. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Esclareça-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.471.554/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 10/12/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA DE RECURSOS AO EXTERIOR. SUSPENSÃO DE ORDEM DE PAGAMENTO. RETENÇÃO DOS VALORES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA, POR APLICAÇÃO DA SÚMULA 211. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da inexistência de afronta ao art. 535, bem como a aplicação da Súmula 211 por ausência de prequestionamento é plenamente concebível, não se revelando contraditória a decisão que utiliza os dois fundamentos ao mesmo tempo; isso ocorre quando a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo a Corte encontrado fundamento suficiente para solucionar a controvérsia ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ser a argumentação posta nos aclaratórios desinfluyente para alterar a conclusão anteriormente esposada, ou, ainda, por representar inovação, imprópria à oposição dos aclaratórios.

[...]

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.246.948/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe 24/4/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211 - INOVAÇÃO RECURSAL.

1. É cediço que o julgador, ao examinar determinada causa, não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, nem a mencionar todos os dispositivos de lei que o interessado gostaria, cabendo-lhe apenas indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto. Violação do art. 535 do CPC não caracterizada.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 95.540/TO, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013)

De outra parte, quanto à alegada legitimidade extraordinária da recorrente, assevero que a análise da questão demandaria a esta Corte Superior o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos ou ainda, como no caso, a interpretação de cláusulas contratuais, medidas expressamente vedadas a esta Corte de Justiça diante dos óbices delineados nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em idêntica direção:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PATRIMÔNIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DECORRENTE DE SUA PARTICIPAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DOS RECURSOS DA FUNCEF. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO ESTATUTO SOCIAL DA FUNCEF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa, postulando a condenação de Edo Antonio Ferreira de Freitas, Edmar da Costa Barros Júnior e Via Engenharia S/A, ao ressarcimento dos danos causados à Caixa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Econômica Federal, em face de sua participação na composição dos recursos da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, no valor de R\$ 94.650,79 (noventa e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), em virtude do pagamento em atraso de prestação vencida em 22/05/2000, sem a inclusão dos encargos previstos contratualmente.

III. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e do estatuto social da FUNCEF, concluiu que "a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, consoante o previsto em seu estatuto (fls. 33/40), é uma entidade instituída e patrocinada com recursos da Caixa Econômica Federal - CEF (item 4.1 - fl. 33), de sorte que embora possua natureza de direito privado, eventual dano a ela causado poderá ser objeto de reparação em sede de ação de improbidade administrativa, porquanto é uma entidade criada e mantida por uma empresa pública federal cujo capital é constituído pela União". Assim, caso era de serem aplicados os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto rever a conclusão da instância ordinária, firmada diante das provas dos autos e da interpretação do estatuto social da FUNCEF, é pretensão inviável, em sede de Recurso Especial.

IV. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 893.358/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 15/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. CONCURSO PÚBLICO. FINALIDADES DIVERSAS DA PRETENDIDA NA AÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Hipótese em que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais consignou: "extraí-se do Estatuto da ANDECC que se trata de associação civil de direito privado, de prazo indeterminado, sem fins lucrativos, e que possui como finalidade, em síntese, a 'defesa da promoção dos concursos públicos para cartórios em todo o país e a garantia da assunção de candidatos aprovados nas serventias extrajudiciais'. Verifica-se, portanto, que a finalidade da associação em comento não se amolda a qualquer daquelas previstas no art. 5º, V, "b", da Lei nº 7.347/95, que contém rol taxativo, o que realmente afasta sua legitimidade para propor ação civil pública".

II - É evidente que, para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte insurgente, seria necessário examinar o mencionado estatuto social da associação civil, bem como o acervo fático-probatório, o que é impossível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ: AgInt no AREsp 904.791/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 07/10/2016; AgInt no AREsp 904.791/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; STJ, AgRg no AREsp 335.747/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014; AgInt no AREsp 993.011/MG, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017).

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 908.723/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 23/6/2017)

Saliente-se, por fim, que este Tribunal Superior de Justiça pacificou o entendimento de que "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/9/2014, e AgRg no AREsp 820.984/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 20/5/2016)" (AgInt no REsp 1.420.954/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 14/11/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0009348-0

**AgInt no
REsp 1.303.183 / DF**

Números Origem: 199934000272306 200001000130390 79838520004010000 99272306

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E SIMILARES
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
RODRIGO PERES TORELLY E OUTRO(S) - DF012557
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ADVOGADA : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA - DF016957
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E SIMILARES
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
RODRIGO PERES TORELLY E OUTRO(S) - DF012557
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ADVOGADA : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA - DF016957
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.